

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Isaurina dos Santos Meireles de Brito (ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité de

Mamanguape)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA. MUNÍCIPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO APL TC 00836/2018

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14/06/2017, apreciou as contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, referentes ao exercício de 2014, à época, a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do Parecer PPL TC 063/2017:

Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas de Governo da Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2014, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida¹, porquanto, o Município demonstrou o pagamento de tão somente R\$ 160.484,25, correspondente a 9,6% valor estimado como devido (R\$ 1.663.185,38), bem como devido à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal;

2. Através do Acórdão APL TC 0357/2017:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Cuité de Mamanguape**, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da

¹ PN TC 52/04

^{1. (...)}

^{2.} Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

^{2.5.} não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal;

- 2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalentes a 199,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 5. **Recomendar** ao próximo gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, bem como para que atente para o equilíbrio das contas de modo a atender às determinações da LRF;
- 6. Determinar o **traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016 da Prefeitura, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

Inconformada, a Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, interpôs Recurso de Reconsideração e apresentou alegações sobre algumas eivas constatadas, bem como juntou aos autos os documentos às p. 1007/1018, os quais se tratam de demonstrativos contábeis de 2014 e 2015.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, a Auditoria, em sua análise, evidenciou que, em todas as eivas contestadas, a recorrente apresentou as mesmas alegações da defesa, motivo pelo qual o órgão de instrução ratificou suas conclusões, mantendo todas as irregularidades já evidenciadas nos autos.



Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento.**

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, depreende-se dos autos que permaneceram as eivas após a análise do Recurso de Reconsideração. Outrossim, ressalto que, em consulta aos dados disponíveis neste Tribunal, nos exercícios seguintes de 2015 e 2016 evidencia-se a recorrência da eiva referente a não recolhimento de contribuições patronais, a qual foi a mais relevante e que fundamentou o parecer contrário, porquanto, conforme estimativa da Auditoria o valor não recolhido, no exercício de 2014, referente à PCA objeto do presente processo atingiu de R\$ 1.502.701,13.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1 Conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 **No mérito**, pelo não **provimento**, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04208/15, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade da ex-prefeita, Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:



- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna CameloPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO